



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13882.720345/2012-99
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2003-004.168 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 29 de setembro de 2022
Recorrente JOÃO MAURÍCIO MULLER
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2007

PAF. IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA. FASE LITIGIOSA NÃO INSTAURADA. RECURSO VOLUNTÁRIO ADSTRITO À ANÁLISE DA INTEMPESTIVIDADE. PRECLUSÃO.

A apresentação intempestiva da impugnação impede a instauração da fase litigiosa do processo administrativo, razão pela qual o conhecimento do recurso voluntário estará adstrito apenas à análise da tempestividade quando questionada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima, Wilderson Botto, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente).

Relatório

Trata-se o presente processo de exigência de IRPF, referente ao ano-calendário de 2007, exercício de 2008, no valor de R\$ 11.958,65, já acrescido de multa de ofício e juros de mora, em razão da **dedução indevida de despesas médicas**, no valor de R\$ 20.000,00, por falta de comprovação ou previsão legal para sua dedução, importando na apuração do imposto suplementar no valor de R\$ 5.500,00 (fls. 6/10).

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou impugnação (fls. 2/4), alegando, em síntese, que foi cientificado do lançamento, em 11/06/2012, e apresentou sua impugnação no prazo legal. Considerando que os esclarecimentos foram prestados e que os profissionais responsáveis pela prestação de serviços expediram documentação descrevendo o diagnóstico, todos os serviços prestados e o período de tratamento, complementada pelos recibos de pagamento, não é justificável o lançamento do tributo, requerendo, ao final, o cancelamento do débito fiscal reclamado.

Ao apreciar o feito, a DRJ/SP1 (fls. 114/119), por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação apresentada, para rejeitar a arguição de tempestividade e não tomar conhecimento das demais razões de defesa, mantendo-se incólume o crédito tributário exigido.

A decisão de primeira instância encontra-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2007

CIÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO. VALIDADE DA INTIMAÇÃO POR VIA POSTAL.

Considera-se válida a ciência do auto de infração efetuada mediante intimação por via postal, enviada ao domicílio eleito pelo sujeito passivo.

IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA.

Considera-se intempestiva a peça impugnatória ofertada após o decurso do prazo estabelecido na legislação que rege o processo administrativo fiscal. Assim, a defesa apresentada não caracteriza impugnação, não instaura a fase litigiosa do processo e nem comporta julgamento de primeira instância quanto às alegações de mérito.

Constatando eventuais incorreções e inconsistências no julgado, a DRF de origem, por meio de despacho, questiona esta Turma julgadora a respeito do resultado do julgamento (fls. 120), o que culminou com novo julgamento, tendo em vista a inexatidão material devida a lapso manifesto, havendo por bem **não acolher a arguição de tempestividade e não tomar conhecimento das demais razões de defesa** (fls. 122/128).

A nova decisão proferida encontra-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2007

RETIFICAÇÃO DE ACÓRDÃO. LAPSO MANIFESTO.

Para correção de inexatidão material devida a lapso manifesto, há que ser proferido novo acórdão, que deverá substituir o primeiro.

CIÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO. VALIDADE DA INTIMAÇÃO POR VIA POSTAL.

Considera-se válida a ciência do auto de infração efetuada mediante intimação por via postal, enviada ao domicílio eleito pelo sujeito passivo.

IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA.

Considera-se intempestiva a peça impugnatória ofertada após o decurso do prazo estabelecido na legislação que rege o processo administrativo fiscal. Assim, a defesa apresentada não caracteriza impugnação, não instaura a fase litigiosa do processo e nem comporta julgamento de primeira instância quanto às alegações de mérito.

Cientificado da decisão, em 12/09/2013 (fls. 132 e 140), o contribuinte, em 11/10/2013, interpôs recurso voluntário (fls. 133/136), suscitando a tempestividade recursal e alegando que, ao teor dos documentos comprobatórios já carreados aos autos, não há como

prosperar o lançamento, sendo indevida a cobrança realizada, uma vez que demonstrada a efetiva prestação dos serviços e dos pagamentos realizados, requerendo, ao final, o cancelamento do débito fiscal reclamado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminarmente, cabe a análise da intempestividade da peça impugnatória, haja vista que, se reconhecida a sua apresentação a destempo, restará prejudicada a apreciação das demais questões recursais.

Pois bem. A notificação de lançamento para cobrança do crédito tributário apurado foi enviada ao domicílio tributário do Recorrente, sendo ali recepcionado no dia 06/06/2012 (quarta-feira), conforme AR juntado aos autos (fl. 108). Logo, a contagem de prazo para apresentação de impugnação iniciou, impreterivelmente, no dia 11/06/2012 (segunda-feira, dia útil com expediente normal após feriado), se encerrando no dia 10/07/2012 (terça-feira). Assim, a impugnação apresentada **em 11/07/2012** (fls. 2) **é intempestiva**.

Nada obstante, e corroborando o acerto da decisão recorrida, no que tange ao prazo para a apresentação de impugnação urge transcrever os arts. 14, 15 e 23 do Decreto n.º 70.235/72:

Art. 14. A impugnação da exigência **instaura** a fase litigiosa do procedimento.

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, **será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência**.

Art. 23. Far-se-á a intimação:

(...)

II - **por via postal**, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, **com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo**; (Redação dada pela Lei n.º 9.532, de 1997)

No presente caso, tem-se que o AR enviado ao domicílio fiscal do contribuinte foi efetivamente juntado aos autos (fls. 108). Há no aludido documento assinatura aposta pelo recebedor no local de destino (o próprio contribuinte), além da certificação da data de recebimento em 06/06/12, com o nome, identificação funcional e matrícula do carteiro responsável pela entrega.

Diante dos fatos, e norteado pelos dispositivos legais aplicáveis ao processo administrativo fiscal, uma vez ocorrido, em 06/06/2012, via postal, a ciência regular e válida da autuação (fls. 6/10), deve-se contar a partir dessa data o prazo para impugnar o débito, **trintídio**

este encerrado **no dia 10/07/2012**. Portanto, não há como considerar tempestiva a peça impugnatória apresentada somente em 11/07/2012 (fls. 2).

Destarte, firmado o entendimento de que a decisão recorrida deve ser mantida quanto ao não conhecimento da impugnação em razão de sua intempestividade, descabe a apreciação de quaisquer outras matérias submetidas, ainda que de ordem pública.

Conclusão

Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao presente recurso, nos termos do voto em epígrafe, em razão da intempestividade da impugnação apresentada.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto